



**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 2º O adquirente de produção rural com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), poderá, opcionalmente, liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O limite fixado para receber o tratamento mais benigno do Programa de Regularização Tributária Rural equivalente a dívida consolidada menor ou igual a 15 milhões de reais de dívida consolidada pode parecer um valor alto, mas na verdade não é. Para viabilizar a adesão das empresas com dívidas mais elevadas propomos a majoração desse limite.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

